



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.733384/2012-62
ACÓRDÃO	1402-007.415 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLÍNICA DE FRATURAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar que a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da recorrente no regime do lucro presumido se faça com utilização das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 11-62.331, pela 9ª Turma da DRJ/ REC que julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de impugnação ao Auto de Infração lavrado em face do contribuinte identificado em epígrafe, consistente em lançamento no valor total de R\$ 1.068.197,19 (um milhão, sessenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), dos quais a quantia de R\$ 810.251,97 (oitocentos e dez mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e R\$ 257.945,22 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conforme demonstrativo das fls. 3 e 28.

A autuação foi levada a efeito, conforme consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 29 e seguintes, sob o fundamento de ter o contribuinte efetuado recolhimentos a menor, em razão da adoção de coeficiente de determinação de lucro presumido e da base de cálculo da CSLL e do IRPJ em valor inferior ao devido, aos índices de 12% e 8%, respectivamente, quando o correto seria a aplicação do coeficiente de 32% para apuração da base de cálculo para ambos.

A fiscalização concluiu que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos para aplicação das bases de cálculo reduzidas, conforme prevê o art. 15, parágrafo 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, quanto, especificamente, à obrigatoriedade de exercer sua atividade sob o formato de sociedade empresária, e não de sociedade simples, conforme descrito em seu contrato social.

Cientificada do lançamento em 17/12/2012, fl. 3, a contribuinte apresentou impugnação em 15/01/2013, fl. 270, na qual alega, em síntese, que:

- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento acerca da matéria, definindo os exatos contornos da lei que instituiu o benefício sob análise, conforme ementa que transcreve às fls. 272/273. Nos termos da decisão citada, o Tribunal pronunciou-se no sentido de impedir que a Receita Federal do Brasil exigisse que os

contribuinte cumprissem requisitos não previstos em lei para a utilização das alíquotas reduzidas. É fato que a fiscalização não contestou o direito da Impugnante ao pagamento de IRPJ e CSLL com as bases reduzidas sob o prisma da natureza dos serviços prestados, mas, ainda assim, os argumentos apresentados não são juridicamente razoáveis, já que a Impugnante tem objeto e funciona como uma sociedade empresária, tal como exigido em lei;

- Não é essencial que a Impugnante se configure formalmente como uma sociedade empresária, a forma societária, inclusive, não é importante para a solução deste caso porque, de qualquer maneira, como já sinalizado, o contribuinte se dedica de modo empresarial à atividade de prestação de serviços de assistência à saúde;

- De acordo com os objetos sociais constantes dos documentos societários do contribuinte sempre concerniu à prestação de serviços de assistência à saúde. O impugnante, conforme mencionado, é sociedade empresária, sendo que, durante o período fiscalizado, faltava-lhe apenas a adequação formal;

- A impugnante já se regularizou formalmente como sociedade empresária, registrando seu contrato perante a Junta Comercial do Estado da Bahia em 18/06/2012;

- O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais há muito tempo vinha decidindo que se considera cumprido o compromisso assumido no Drawback quando efetivamente há exportação de produtos na quantidade e prazo pactuados, sendo irrelevantes para este fim eventuais falhas formais no preenchimento dos Registros de Exportação/Importação;

- Se for contestada a dedicação do contribuinte à prestação de serviços médicos de assistência à saúde, apresenta-se, preventivamente, requerimento para que seja deferida a realização de diligência, como definido pelo Decreto nº 70.235/72, a qual deverá ter por objetivo a verificação dos prontuários médicos a partir dos quais a impugnante emite notas fiscais de prestação de serviços. Os quesitos são apresentados na fl. 283, mas não é indicado perito, uma vez que, fundamenta a impugnante que trata-se de diligência, e não de perícia;

- Ao fim, requer que os lançamentos de IRPJ e CSLL promovidos de ofício sejam integralmente julgados improcedentes. “

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Verificado o descumprimento dos requisitos impostos pela legislação, devem ser constituídas as diferenças apuradas em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

III – DIREITO

III.1 – IRPJ. CSLL. PRESUNÇÃO DAS BASES DE CÁLCULOS REDUZIDAS. CARÁTER EXTRAFISCAL. CONTEÚDO. ÊNFASE. PREVALÊNCIA. CONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA. DESATENDIMENTO FORMAL. ESSENCIALIDADE. AUSÊNCIA

O aqui discutido benefício da presunção das bases de cálculos reduzidas para IRPJ e CSLL possui clara finalidade extrafiscal, qual seja, reduzir os custos tributários atrelados aos serviços de saúde de maneira geral, essenciais para a manutenção do direito à saúde, em estrita obediência à Constituição Federal.

Por isso, mesmo após o advento da Lei nº 11.727/08, que trouxe, como se destaca logo abaixo, aditivos à redação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, não pode haver dúvida de que o entendimento do STJ deverá ser mantido:

ART. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:~

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

A partir da nova redação se passou a oferecer o benefício fiscal a contribuintes dedicados a outras atividades ligadas à área da saúde, evidenciando que o objetivo do legislador ordinário é muito diverso do de proporcionar favor ao contribuinte, tendo como alvo, na verdade, a promoção do desenvolvimento da prestação de serviços de saúde.

Afinal, pois, para a solução da presente lide, é bastante saber que a Recorrente se dedica amplamente à prestação de serviços de assistência à saúde, e de forma empresarial, o que nem a Fiscalização nem a decisão recorrida contestaram, como visto.

Não é essencial que a Recorrente se configure formalmente como sociedade empresária.

A forma societária é, inclusive, desimportante para a solução deste caso porque, de qualquer maneira, como já sinalizado, o contribuinte se dedica de modo empresarial à atividade de prestação de serviços de assistência à saúde.

E assim já acontecia durante os períodos aos quais se referem os lançamentos de ofício impugnados.

Aliás, não poderia ser diferente, pois a Recorrente há muito notou que, conforme a Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, dado o seu objeto, caracteriza-se como sociedade empresária.

(...)

É notável que a Recorrente nunca teve como objeto a prática de atividades referentes ao exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

De modo completamente e claramente diferente, o objeto social constante dos documentos societários do contribuinte sempre concerniu à prestação de serviços de assistência à saúde.

Desta maneira, tendo em vista os dispositivos acima destacados, a Recorrente, como mencionado, é uma sociedade empresária, sendo que, durante os períodos fiscalizados, faltava-lhe apenas a **adequação formal**, à qual o novo Código Civil se refere:

ART. 2.031 - As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005).

Noutras palavras, o desatendimento à ordem legal de configurar-se como sociedade empresária poderia sujeitar o contribuinte a multa civil, mas não poderia permitir a denegação do seu direito à fruição do comentado benefício fiscal.

Ressalte-se, aqui, que, mesmo após o prazo estabelecido pelo art. 2.031 do Código Civil, a Recorrente já se regularizou formalmente como sociedade empresária, registrando o seu contrato social perante a Junta Comercial do Estado da Bahia em 18/06/2012.

Os tribunais administrativos e judiciais têm julgado nesse sentido em casos análogos, nos quais a Administração Pública pretendia presumir a impossibilidade da fruição de benefício fiscal em razão da inobservância de algum procedimento formal.

Os casos pertinentes aos preenchimentos de formulários de registros de operações de exportação sob o Regime Aduaneiro Drawback são exemplos bastante contundentes daquilo que se comenta.

Veja-se que é sabido que não há na lei previsão normativa segundo a qual deverá ser considerado inadimplente o beneficiário que exportar mercadoria resultante da industrialização daquela importada, mas que, por exemplo, deixar de registrar nos documentos de exportação a vinculação da(s) operação(ões) ao Regime Aduaneiro Drawback.

Por isso, o tribunal administrativo, atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, há muito tempo vinha decidindo, como os julgados abaixo destacados exemplificam, que se considera cumprido o compromisso assumido no Drawback quando efetivamente há a exportação de produtos na quantidade e no prazo pactuados, sendo irrelevantes para este fim eventuais falhas formais no preenchimento dos Registros de Exportação/Importação:

(...)

Assim, então, uma vez que a fiscalização e a decisão recorrida não contestaram que o contribuinte se dedica à prestação de serviços de assistência à saúde, a mera inadequação formal atinente ao registro dos documentos societários não poderia ser razoavelmente apontada como impeditivo à fruição do benefício da presunção das bases de cálculos reduzidas para o IRPJ e para a CSLL, pois isso implicaria oposição à regra-base de promoção da difusão da prestação dos serviços de saúde. Com isso, a decisão recorrida deve ser reformada, para os lançamentos promovidos de ofício serem julgados improcedentes.

IV – PEDIDO

Então, afinal, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a Recorrente requerer seja **DADO PROVIMENTO** ao presente recurso, julgando-se improcedentes os lançamentos fiscais, em face da completa ausência de razoabilidade que justifique a sua manutenção, consoante exaustivamente demonstrado, por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de lançamento sob o fundamento de ter a Recorrente efetuado recolhimento a menor de IRPJ e CSLL (no calendário de 2009) vez que a tributação foi feita com base no lucro presumido utilizando-se do coeficiente de 8% da receita bruta para a apuração do IRPJ e de 12% para a apuração da CSLL, quando a natureza jurídica da empresa — Sociedade Simples, conforme consta do Contrato Social e da alteração e consolidação do contrato social da sociedade, a impede de presumir o lucro com tais alíquotas, devendo a presunção ser de 32% da receita bruta, conforme determina art. 29 da Lei nº 11.727/2008.

A Recorrente impugnou o lançamento, porém, a DRJ manteve o auto de infração sob a alegação de a Recorrente não ser uma sociedade empresária o que a impediria de utilizar o coeficiente de 8% definido para a apuração da base de cálculo dos tributos, devendo, no caso, ser aplicado o coeficiente de 32%, segundo determinação da IN RFB nº 791, de dezembro de 2007, bem como o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 07.12.2010 e o Parecer PGFN/CAT nº 1285/2007.

Irresignada, a Recorrente recorreu do acórdão “a quo” ratificando as alegações delineadas por ocasião da apresentação da impugnação.

Portanto, a controvérsia da presente lide versa basicamente sobre o enquadramento da contribuinte na exceção prevista no art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95, para que possa gozar dos percentuais reduzidos de presunção do Lucro Presumido de IRPJ e CSLL, nos coeficientes de 8% e 12% respectivamente. Mais especificamente, o ponto fulcral da discussão trata do enquadramento da Recorrente como “sociedade empresária”, para que possa usufruir da redução tributária prevista na norma.

Os hospitais, as clínicas e os laboratórios pertencem ao setor denominado serviços. Por meio da promulgação da Lei 9.249/1995, tais empresas podem optar ser tributadas em relação ao Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) pelo lucro presumido, resultando num percentual de base de cálculo de 32% sobre a sua receita bruta para fins de aplicação de alíquota do IRPJ e CSLL.

Dentro das considerações feitas, o exercício de atividades desenvolvidas por profissionais liberais, para fins de enquadramento como SUP, não se limitam apenas às de natureza consultiva, mas sim todas as demais que tenham como principal finalidade o exercício integral da profissão.

No caso de profissionais da área da saúde, as atividades não se limitam apenas as consultas clínicas, mas se estendem a exames laboratoriais, procedimentos cirúrgicos e demais provenientes da atividade como um todo, sendo equiparada inclusive a uma entidade hospitalar.

Para a Fiscalização, o contribuinte enquadra-se como sociedade simples e, para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL deve aplicar a receita bruta o percentual de 32%.

Já a Recorrente sustenta ser uma sociedade empresária e, por isso, faz jus ao recolhimento destes impostos com percentual de 8%/12% .

No âmbito do CARF, a matéria restou decidida de forma pacífica pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que concluiu que a formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95 (Acórdão 9101-006.538).

Ademais, a CSRF já concluiu que o conceito de sociedade empresária é subjetivo (Acórdão nº 9101-006.537 - CSRF/1ª):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)Ano-calendário: 2014 LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. CONCEITO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATIVIDADE HOSPITALAR.

O conceito de sociedade empresária é subjetivo, pressupondo, tão só, o exercício de atividade econômica “organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços”, assim se considerando a sociedade que tenha por objeto inclusive serviços de natureza intelectual, desde que estes conformem “elemento de empresa”, mesmo que não tenha promovido o registro de seus atos constitutivos em Junta do Comércio. (Grifou-se)

Além disso, o conceito de serviços hospitalares e requisitos relacionados, deve guardar harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (Resp) nº 1.116.399/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, do art. 543-C, do CPC/73. E, dado o poder vinculante do repetitivo, não há dúvidas de que, objetivamente, serviços hospitalares de anesthesiologia, tem direito a observância dos percentuais de 8% e 12% para a apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

Nesse sentido, serviços hospitalares são aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

De fato, todos os elementos probatórios constantes nos autos demonstram que o recorrente enquadra-se como sociedade empresária, por prestar serviços hospitalares de forma organizada, independente da característica ou da estrutura do contribuinte em si.

Isso porque analisando-se os autos, constata-se que a Recorrente, apesar de formalmente constituída como sociedade simples, trata-se na verdade de uma sociedade empresária de fato.

Vejamos os seguintes elementos:

i. o Contrato Social (e-Fls. 88 a 119) da Recorrente, em seu preâmbulo, indica que houve alteração para sociedade empresária:

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE a sociedade decidiu pela alteração do regime da mesma, que deixará de ser civil (tendo em vista não ter efetuado alteração do contrato social desde o início da vigência do Novo Código Civil) e passará a ser uma sociedade empresária limitada, devendo deixar de ter seus atos registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e passar a tê-los na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB);

CONSIDERANDO QUE, no contexto de sociedade empresária, os sócios decidem pela aplicação supletiva da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A). Deste modo, em função da alteração definida no parágrafo anterior e neste, fica alterada a cláusula primeira do contrato social, que passará a ter a seguinte redação:

“Cláusula Primeira – A sociedade empresária limitada, formada por profissionais médicos, constituída na forma deste instrumento denomina-se CLÍNICA DE FRATURAS LTDA e rege-se pelas cláusulas e condições aqui estipuladas; pelas deliberações obtidas em Assembléia de Sócios; pelo Código Civil Brasileiro e, nos casos omissos, pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)”.

ii. Já a 2ª Cláusula demonstra que a Recorrente possui 01 (uma) filial:

“Cláusula Segunda – A sede social fica à Avenida Ademar de Barros, nº 8, Ondina, CEP 40.170-110 e filial à Avenida Jorge Amado, nº 48, Boca do Rio, CEP 41.705-001, ambas em Salvador, Estado da Bahia, podendo abrir outros estabelecimentos em outros locais, inclusive em outros Estados, mediante decisão de sua administração.

Parágrafo Único. O foro competente para dirimir as questões oriundas das atividades sociais e deste instrumento é o da comarca de Salvador, Estado da Bahia, com renúncia, pelas partes, a qualquer outro.”

iii. A 3ª Cláusula prevê que a Recorrente mesma exerce atividade de prestação de serviços médicos em geral e, em especial, toda a área de ortopedia:

“Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto a prestação de serviços médicos em geral e, em especial, toda a área de ortopedia, bem como a participação societária em outras sociedades, associações, fundações, e/ou quaisquer outras pessoas jurídicas em cuja participação os sócios entendam ser de interesse do negócio.”

iv. A 8ª Cláusula prevê que a Recorrente possui responsável técnico, o que é exercido por apenas 01 dos sócios;

“Cláusula Oitava – A administração e a representação ativa e passiva da sociedade serão exercidas exclusivamente por sócios, que não estarão sujeitos à caução, a seguir denominados em conjunto com suas funções específicas:

- I. Adalberto Visco – Diretor Administrativo;*
- II. Jairo José de Farias Simões – Diretor Técnico;*
- III. Roberto Flávio Aguiar Assis – Suplente do Diretor Administrativo;*
- IV. Luiz Jordan Macedo do Amaral – Suplente do Diretor Técnico*

v. Às e-fls. 36-87 constam cópias de todos os documentos que a Recorrente foi intimada a apresentar no Termo de Procedimento Fiscal: Livros Contábeis e fiscais referentes ao ano-calendário de 2009, Balancete de verificação, Balanço Patrimonial, demonstrando que presta serviços de natureza empresarial, tendo como tomadores de serviços hospitalares, planos de saúde, dentre outras entidades médicas.

Vale ressaltar que que, em momento algum, a fiscalização contestou o fato de a Recorrente se dedicar à prestação de serviços de assistência à saúde. Ora, a suposta mera inadequação formal atinte ao registro dos documentos societários não poderia ser, razoavelmente, apontada como impeditivo à fruição do benefício de presunção das bases de cálculo reduzidas para o IRPJ e CSSL.

Ademais, como se vê, a Recorrente possui uma atividade empresária organizada. Assim, com base no princípio da verdade material, não há como conceber que a contribuinte seja uma sociedade simples que exerça mera atividade profissional intelectual. Mas o exercício da profissão constitui apenas elemento da empresa.

Enquadra-se, portanto, na exceção prevista no Parágrafo Único, do art. 966, do Código Civil, “*in verbis*”:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.** (grifei)

Portanto, a formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza empresária quando presta serviço de natureza evidentemente hospitalar, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

O Recorrente explora, inegavelmente, seu objeto social, de forma organizada para a produção de serviços, com habitualidade, reiteração e prospecção futura, tudo permeado pelo intuito lucrativo. Nesse mesmo sentido:

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES. A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95. (Acórdão nº 9101-006.538 , Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Data da Sessão: 05/04/2023)

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES. A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95. (Acórdão nº 1401-005.494 , Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Data da Sessão: 18/05/2021)

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE SIMPLES. A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do art. 15, §1º, III, ‘ a ’ , da Lei nº 9.249/95. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. O atendimento às normas da ANVISA é comprovado com a apresentação do

alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, vigente à época do fato gerador do tributo. (Acórdão nº 1002-003.394, Relator: Fenelon Moscoso de Almeida, Data da Sessão: 07/05/2024)

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE SIMPLES. A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do art. 15, §1º, III, 'a', da Lei nº 9.249/95. (Acórdão nº 1001-003.931, Relatora: Ana Claudia Borges de Oliveira, Data da Sessão: 06/06/2025)

Como na jurisprudência em comento, também aqui a atividade do profissional especializado assume a condição de elemento de empresa. Seu trabalho é exercido dentro de uma estrutura organizada, com o auxílio de materiais técnicos específicos, aparelhos para exames laboratoriais e assistentes, todo um rol de atividades e/ou serviços tratados como sendo de serviços hospitalares, independentemente de ser sociedade simples, ante sua natureza de sociedade empresária.

Por fim, consultando o CNPJ da Recorrente verifica-se que no âmbito da Receita Federal, consta na descrição sua da Natureza Jurídica a expressão “Sociedade Empresária Limitada.”

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.987.407/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/05/1990
NOME EMPRESARIAL CLÍNICA DE FRATURAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ORTOPED			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV OCEANICA	NÚMERO 2307	COMPLEMENTO TUDO IMÓVEL 2307	
CEP 40.140-130	BARRIO/DISTRITO BARRA	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MAYSELOPES@ORTOPED.COM.BR		TELEFONE (71) 3339-7777 / (71) 3339-7788	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 09/07/2025 às 20:34:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Assim, caracterizada a Recorrente como sociedade empresarial e à falta de determinação legal para que se registre em junta comercial para aplicação do percentual de presunção de 8% sobre suas receitas, assiste-lhe razão ao afirmar que a formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza empresária quando presta serviço de natureza evidentemente hospitalar, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar que a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da recorrente no regime do lucro presumido se faça com utilização das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça